

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013:

“**Parágrafo único.** Nas seguintes hipóteses, a informação de que trata o caput deste artigo constará necessariamente do edital da licitação:

- I. Licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- II. Licitações para contratação de obras e serviços de engenharia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Ora, a integridade das contratações públicas não se dá com o sigilo, mas sim com o binômio transparência e competitividade.

Além do disso, a manutenção do sigilo significará (infelizmente) incentivo à corrupção, pois o sigilo do orçamento não é regulado dentro da Administração Pública, de modo que não é claro o âmbito do sigilo nos entes públicos.

O conhecimento ilegal do orçamento sigiloso por um licitante pode significar vantagem competitiva ilegal e conseqüentemente, afetação negativa da competitividade e isonomia, o que pode ser evitado com a transparência, que garante a isonomia e incentiva o controle, e não a corrupção.

E mais, o sigilo do orçamento significa um custo de transação bastante relevante para os particulares, sobretudo para as empresas de



engenharia, que, por exemplo, não terão a possibilidade de escolher, conscientemente, se tem ou não interesse em participar da licitação, uma vez que não permite o conhecimento do preço máximo (que pode ser instituído).

Adiciona-se o fato de que o controle realizado pelos particulares funciona como termômetro, reduzindo os riscos de licitações desertas por defeitos de orçamento.

Por fim, não é demais repetir, o que deve ser garantido é a transparência e a competitividade, as quais, essas sim, tem o condão de garantir boas contratações.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

